



Número: **0600370-46.2020.6.16.0107**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **02/09/2021**

Processo referência: **0600384-30.2020.6.16.0107**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600370-46.2020.6.16.0107 que julgou desaprovadas as contas, referente às eleições municipais de 2.020, para o candidato Paulo Cesar Lohermann, com supedâneo na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão das irregularidades na realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, bem como da aplicação superior ao limite legal de recursos próprios na campanha, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 18-C da Lei das Eleições. Deixou de aplicar multa aos candidatos que em campanha, extrapolaram o limite de utilização e recursos próprios previsto no art. 23 § 2º, A, da Lei 9.504/1997 (autofinanciamento), por entender que para tal fim deve ser aplicada em ação autônoma, observado o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar, n. 64/90 (art. 44, Res. TSE 23.608/2019). (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Paulo Cesar Lohermann, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no município de Capanema/PR, desaprovadas em razão da realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, e em razão da aplicação superior ao limite legal de recursos próprios na campanha). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 PAULO CESAR LOTHERMANN VEREADOR (RECORRENTE)	ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER (ADVOGADO) ROMANTI EZER BARBOSA (ADVOGADO)
PAULO CESAR LOTHERMANN (RECORRENTE)	ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER (ADVOGADO) ROMANTI EZER BARBOSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42877 841	09/02/2022 08:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.366

RECURSO ELEITORAL 0600370-46.2020.6.16.0107 – Capanema – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR LOTHERMANN VEREADOR

ADVOGADO: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - OAB/PR92180

ADVOGADO: ROMANTI EZER BARBOSA - OAB/PR56675

RECORRENTE: PAULO CESAR LOTHERMANN

ADVOGADO: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - OAB/PR92180

ADVOGADO: ROMANTI EZER BARBOSA - OAB/PR56675

RECORRIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE AUTOFINANCIAMENTO. ARTIGO 23, § 2-A, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 27, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PERCENTUAL QUE REPRESENTA MAIS DA METADE DO PERMITIDO. GRAVIDADE EVIDENCIADA. MULTA NÃO APLICADA PELO JUIZ A QUO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A dialeticidade recursal impõe ao recorrente a impugnação específica de todos os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil.

2. O limite para autofinanciamento de candidato em campanha eleitoral é de 10% do teto de gastos previsto para o cargo em que concorreu, nos termos do artigo 23, §2-A, da Lei 9.504/97.

3. Não aplicada a multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019 (art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97) pelo Juiz a quo, inviável a aplicação nessa instância, pena de reformatio in pejus.

4. Representando as irregularidades remanescentes 25,64% do total de recursos movimentados durante a campanha, e sendo elas qualitativamente graves, impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

5. Recurso conhecido não provido.



DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas por **PAULO CESAR LOTHERRMANN** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PDT, no Município de Capanema/PR, e foi eleito suplente com 285 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 3.000,00 (três mil reais), destes sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes a recursos financeiros próprios e R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativos a recursos financeiros de pessoas físicas, conforme Extrato de Prestação de Contas Final (ID 42465166).

O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades remanescentes: a) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou gastos com geradores de energia, contrariando o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) extração do limite de recursos próprios em R\$ 769,23 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em afronta ao art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao art. 18-C da Lei das Eleições (ID 42465366).

O Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Capanema/PR julgou desaprovadas as contas em razão dos referidos apontamentos (ID 42465916).

Em suas razões recursais (ID 42467166), o recorrente alegou, em síntese, que: a) não houve o descumprimento deliberado da lei pelo candidato, mas equívoco técnico da equipe que o assessorou e o orientou quanto ao limite de gastos; b) as irregularidades apontadas são erros materiais, formais e escusáveis, que não autorizam a rejeição das contas do recorrente; c) o prestador de contas valeu-se de recursos próprios em quantia equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos no exercício financeiro anterior ao pleito; d) o candidato equivocou-se em razão da alteração legislativa, uma vez que a regra acerca do limite de recursos próprios foi alterada reiteradamente em 2018 e em 2020; e) o comportamento do prestador de contas não impediu a ampla e irrestrita fiscalização dos gastos eleitorais; f) as irregularidades apontadas não comprometeram a confiabilidade e a legitimidade das contas examinadas; g) devem ser observados os princípios da boa-fé e da razoabilidade no julgamento das contas; h) inexistiu desequilíbrio no pleito em razão do uso de recursos próprios. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso a fim de aprovar as suas contas eleitorais, ainda que com ressalvas.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, por entender que as irregularidades apontadas comprometeram a confiabilidade das contas, as quais devem ser desaprovadas (ID 42704137).

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da Admissibilidade do Recurso

Inicialmente, verifica-se que o recorrente não apresentou todos os motivos de fato e de direito aptos a amparar sua irresignação com a decisão proferida pelo juízo de origem, não tendo enfrentado os pontos de insurgência quanto ao mérito da decisão, especificamente quanto às irregularidades referentes à realização de gastos anteriormente à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, ao atraso no envio dos relatórios financeiros e à realização de gastos com combustível sem a devida declaração de locação ou cessão de veículos, em afronta o princípio da dialeticidade.

O princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos – de fato e de direito – da decisão judicial recorrida. Neste caso, a parte pretende, genericamente, a revisão da decisão de primeiro grau pela instância superior sem, no entanto, indicar os motivos específicos para tanto. O Código de Processo Civil dispõe a respeito:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, a Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral (Ac.-TSE de 10.5.2016, no PA nº 32345) assim estabelece:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Assim, deve o recorrente atacar de forma específica não só o dispositivo da sentença, mas também todos os seus fundamentos, sob pena de vê-los mantidos. *In casu*, o candidato sequer mencionou os motivos para o afastamento das irregularidades reconhecidas pela sentença, se limitando a argumentar, genericamente, sobre os equívocos praticados por sua equipe técnica e a ausência de má-fé na sua atuação.

Nesse sentido, recente decisão desta Corte Eleitoral, *in verbis*:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE DIALETICIDADE. GASTOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% DA QUANTIA EM



EXCESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODAS AS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A dialeticidade recursal impõe ao recorrente a impugnação específica de todos os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 932 do CPC.*
2. *Nos termos do art. 23, § 2º-A da LE, o candidato só pode usar recursos próprios – autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.*
3. *O art. 23, § 4º da Res.-TSE 23.607/19 estabelece que "a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 das Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)".*
4. *No caso, suficiente a imposição de multa de 20% da quantia excedente ao limite de recursos próprios, com fulcro no art. 27, § 4º da Res.-TSE 23.607/2019. Precedente desta Corte.*
5. *Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.*

(RE nº 0600301-41.2020.6.16.0098, Ac. 59.227, Rel. Juiz Roberto Ribas Tavarnaro, j. 15/07/2021). (grifo nosso)

E, para corroborar, o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO OU DOADO PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ARGUMENTOS DOS AGRAVOS REGIMENTAIS INAPTO PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. *Do cotejo entre as razões do Agravo Regimental interposto e as conclusões da decisão ora agravada, que negou seguimento ao Recurso Especial, depreende-se que a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisum agravado.*

4. *Na linha da jurisprudência desta Casa, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos* (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.8.2016).

5. *Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de alegações aptas para infirmá-los.*

[...]



(TSE, REspE nº 54698, Acórdão, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14/05/2018).
(grifo nosso)

Todavia, o recorrente enfrentou diretamente a irregularidade relativa à extração do limite de gastos com recursos próprios, e, ainda que admitindo o excesso no autofinanciamento, elencou as razões de seu inconformismo. **Assim, o Recurso Eleitoral deve ser parcialmente conhecido.**

Da Alegação de Nulidade da Sentença

A alegação de que a fundamentação da sentença é genérica, motivo pelo qual padece de vício de motivação, não se sustenta.

Observa-se que a decisão fundamentou seu convencimento nos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, embasada nos pareceres contábil e do Ministério Público Eleitoral, tanto que opinou pela inaplicabilidade da multa prevista pelo artigo 23, §2º-A da Lei das Eleições. Afasto a alegação de nulidade da decisão por ausência de motivação.

NO MÉRITO

O candidato busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas suas contas em razão da extração do limite de autofinanciamento na campanha em R\$ 769,23 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em afronta ao artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Admitido pelo candidato o uso do valor equivalente a 10% dos rendimentos auferidos no exercício financeiro anterior ao pleito, por equívoco em relação à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.878/2019 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente sustenta a ocorrência de meros erros formais e materiais na sua atuação, com fulcro no artigo 30, §2º da Lei nº 9.504/1997.

Da análise do conteúdo nos autos, tem-se por incontrovertido que o prestador ultrapassou o limite de recursos próprios em sua campanha, tanto que admitido pelo próprio.

Inicialmente, cumpre destacar que a Portaria TSE nº 638/2020 fixou em R\$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o limite de gastos para as campanhas ao cargo de Vereador no município de Capanema/PR nas Eleições de 2020, sendo 10% desse valor o montante máximo de recursos próprios que o candidato pode doar para sua campanha eleitoral, ou seja, R\$ 1.230,77 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos). É o que dispõe o artigo 23, §2-A, da Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para



campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§2-A - O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

No caso em exame, conforme informações extraídas do parecer conclusivo (ID 42465366), o candidato aportou o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de recursos próprios, extrapolando em R\$ 769,23 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) o quantum permitido.

Em que pese a alegação de que a extração do referido limite ocorreu por equívoco quanto à aplicabilidade da legislação vigente, mas que não decorreu de má-fé do candidato, não tendo prejudicado a análise das contas, o fato é que se trata de irregularidade grave, porquanto fere o principal objetivo da norma, que é a preservação da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos ao cargo, principalmente em relação àqueles que observaram o teto estipulado na legislação.

Em que pese a apresentação de nota explicativa (ID 42465616), ao candidato e a sua equipe técnica não deve ser concedida a prerrogativa de se escusarem do conhecimento da legislação eleitoral, pena de prejuízo à isonomia entre os candidatos e evidente desequilíbrio ao pleito, ao contrário do argumentado pelo recorrente.

Ademais, o valor extrapolado corresponde a 62,49% do limite de recursos próprios permitido, bem como, a 25,64% do total de recursos movimentados em sua campanha, sendo suficientemente relevante para impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejar, por si só, a desaprovação das contas e a aplicação da multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como segue:

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Destaca-se que a Corte, no julgamento dos Recursos Eleitorais nº 0600259-67.2020.6.16.0170 e 0600301-41.2020.6.16.0098, manteve a desaprovação das contas em razão da extração do limite de autofinanciamento, em percentuais representativos bem inferiores ao do presente caso (respectivamente, 12% e 10,79% dos recursos movimentados durante a campanha).

Eis a ementa do Recurso Eleitoral nº 0600259-67.2020.6.16.0170, acima mencionado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.



1. Nos termos do art. 23, § 2º-A, da Lei nº. 9504/97, o candidato poderá usar recursos FINANCEIROS próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2. Recurso PARCIALMENTE provido.

(RE 0600259-67.2020.6.16.0170. Ac. Nº 58.779, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, publ. DJE de 26.05.2021).

Todavia, observa-se que o Juízo a quo entendeu pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 23, §3º, da Lei das Eleições, conforme depreende-se da sentença:

“Deixo neste momento de aplicar multa aos candidatos que em campanha, extrapolam o limite de utilização e recursos próprios previsto no art. 23 §2º, A, da Lei 9.504/1997 (autofinanciamento), por entender que para tal fim deve ser aplicada em ação autônoma, observado o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar, n. 64/90 (art. 44, Res. TSE 23.608/2019).” (grifo nosso)

Em que pese o entendimento fixado por essa Corte Eleitoral para as Eleições de 2020[1], no sentido de que esta multa deve ser dosada e ponderada com base nas peculiaridades do caso, pois a legislação determina que a sanção seja de até 100% do valor em excesso, a ausência de condenação pelo Juiz a quo impede a análise e fixação da multa nessa instância, pena de reformatio in pejus.

Em tempo, ao contrário do alegado pelo recorrente, a sentença não identificou apenas uma única falha, mas sim várias irregularidades, que analisadas em conjunto, comprometem a fidedignidade das contas de campanha.

Todavia, relativamente às demais irregularidades, o recorrente nada argumenta, motivo pelo qual não foram submetidas à apreciação desta Corte, em respeito ao princípio da dialeticidade, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, conforme analisado preliminarmente ao mérito.

Conclui-se que as irregularidades remanescentes são de natureza grave e, portanto, comprometem a confiabilidade e higidez da prestação de contas, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sua desaprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Eleitoral interposto por **PAULO CESAR LOTHERMAN** para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo candidato, com fundamento no artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 09/02/2022 08:00:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020908000210600000041851862>
Número do documento: 22020908000210600000041851862

Num. 42877841 - Pág. 7

[1] TRE-PR Recurso Eleitoral nº 0600284-51.2020.6.16.0093 – Jaguariaíva-PR. Acórdão nº 59.469, rel. Dr Thiago Paiva dos Santos, pub. DJe de 19.08.2021.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600370-46.2020.6.16.0107 - Capanema - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 PAULO
CESAR LOTHERMANN VEREADOR, PAULO CESAR LOTHERMANN - Advogados do(s)
RECORRENTE(S): ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - PR92180, ROMANTI EZER
BARBOSA - PR56675 - RECORRIDO: JUÍZO DA 107^a ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 09/02/2022 08:00:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020908000210600000041851862>
Número do documento: 22020908000210600000041851862

Num. 42877841 - Pág. 8